

Planejamento Municipal, desde que o imposto ou as diferenças apuradas sejam recolhidos consoante os critérios vigentes em cada exercício retroagindo até 03 (três) anos e ao em curso;

III - dos contribuintes ainda não abrangidos pelo programa referido no inciso anterior que anteciparem o seu recadastramento na forma das instruções baixadas pelo Poder Executivo.”

Art. 2º - Os contribuintes que, notificados, não regularizarem sua situação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, ficarão sujeitos aos acréscimos e sanções previstos na legislação tributária municipal.

Art. 3º - O pagamento dos débitos tributários com os benefícios previstos nesta Lei e na Lei nº 4.431 de 13 de novembro de 1991, poderá ser feito à vista, com o desconto de 20 % (vinte por cento) ou parceladamente, na forma da legislação vigente.

Art. 4º - Ao contribuinte que se regularizar nas condições desta Lei, será concedida Certidão de Regularidade para todos os efeitos da legislação tributária.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 06 de julho de 1992.

FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA

Prefeito

LUCIANO DE CERQUEIRA NEVES

Secretário Municipal de Governo

JOÃO TORRES CARDOSO

Secretário Municipal da Fazenda

LEI Nº 4.575 DE 08 DE JULHO DE 1992

Institui o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor terá por objetivo a proteção do consumidor.

Art. 3º - Incumbe ao Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, através dos seus órgãos próprios, a execução das seguintes atribuições:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

II - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar reclamações, consultas, denúncias ou sugestões, apresentadas por consumidores ou Entidades representativas;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - promover, através dos órgãos competentes, as medidas judiciais cabíveis, na defesa do consumidor;

DOM 09 e 10/07/92

VI - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses individuais ou coletivos dos consumidores;

VII - Promover, de livre iniciativa e pelos meios legais que entender necessários, a remoção de cláusulas lesivas aos interesses dos consumidores nos contratos de adesão, certificados ou termos de garantias de produtos ou serviços;

VIII - prestar assistência aos consumidores na supervisão de contratos de compra e venda, prestação de serviços e de locação;

IX - solicitar o concurso do Ministério Público de Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta dos Estados e Municípios, objetivando a proteção do consumidor;

X - estudar e propor medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor será constituído pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, como Órgão Deliberativo, com competência para:

a) planejar, elaborar e fixar diretrizes da política municipal de proteção e defesa do consumidor;

b) mobilizar, através dos meios de comunicação social, a sociedade civil, com vistas à defesa do consumidor;

c) elaborar o seu Regimento Interno.

II - SEST - Secretaria Municipal de Serviços Públicos, como Órgão Executivo, através da CODECON - Coordenadoria de Defesa do Consumidor, com competência para:

a) executar, fiscalizar e controlar as normas provenientes do Órgão Deliberativo;

b) prestar aos consumidores permanente orientação dos seus deveres, direitos e garantias;

c) receber, analisar, avaliar reclamações e consultas, denúncias ou sugestões dos consumidores;

d) propor solução conciliatória e, em não havendo, ouvido o consumidor prejudicado, promover, através dos órgãos próprios o ajuizamento da competente ação.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal poderá, mediante decreto, incluir outros Órgãos ou entidades da Administração, relacionados com a proteção do consumidor, no Sistema instituído por esta Lei.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor será composto da seguinte forma:

I - Pelos Secretários Municipais de:

a) Serviços Públicos;

b) Saúde;

c) Fazenda;

d) Meio Ambiente e Defesa Civil.

II - Por um representante das seguintes Entidades:

a) Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia

b) Associação Baiana de Imprensa

c) Conselho Coordenador das Associações de Bairros da Capital

d) Clube dos Diretores Lojistas de Salvador

e) Federação das Indústrias do Estado da Bahia

f) Ministério Público Estadual.

§1º - A Presidência do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor será exercida pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, tendo como Suplente o membro a ser escolhido na forma do seu Regimento Interno.

§2º - Os representantes de que trata o inciso II deste artigo, indicados pelas respectivas entidades, o designados pelo Prefeito Municipal do Salvador, para integrar o Conselho.

Art. 6º - Ao Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, além das funções inerentes ao cargo de Secretário Municipal de Serviços Públicos, cabe promover

articulação dos Órgãos e Entidades do Governo Municipal, visando a atuação de forma integrada junto ao Órgão Executivo.

Art. 7º - Incumbe a todo servidor público municipal informar às autoridades competentes sobre as práticas lesivas ao consumidor, inclusive as infrações às normas de controle de preços e práticas de sonegação de produtos e serviços.

Art. 8º - Qualquer pessoa poderá encaminhar reclamação ao Órgão Executivo, em caso de infração às medidas de congelamento e controle de preços de bens e serviços bem como a sonegação de mercadorias e serviços, e outros procedimentos definidos como crime contra os consumidores e a economia popular.

Art. 9º - O Órgão Executivo fará registrar as informações ou reclamações dos consumidores, cadastrando-as, para divulgação através da imprensa, dos maus fornecedores de produtos e serviços, encaminhando-as, quando não solucionadas, aos diversos organismos Judicial e Policial.

Art. 10 - Ao Órgão Executivo compete, para efeito de uma ação integrada, se articular com as entidades:

I - da SUNAB;

II - da Delegacia de Economia Popular ou outra de proteção ao consumidor;

III - do Instituto de Pesos e Medidas na Bahia ou outro que venha a ser criado com o mesmo objetivo;

IV - da Vigilância Sanitária Estadual;

V - da Vigilância Sanitária do Município.

Art. 11 - Fica o Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor autorizado a firmar convênios com a União, Estado e Órgãos e Entidades do próprio Município, bem como com Entidades particulares interessadas na Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 12 - O Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor manterá entendimentos, visando a obtenção da colaboração de outras Entidades de qualquer natureza, na consecução dos objetivos desta Lei, em especial as de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor baixará normas complementares à execução desta Lei.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 08 de julho de 1992.

ALMIR SILVA BRITO

Prefeito, em exercício

ÊNIO ALVES DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Governo, em exercício

ROMÁRIO BATISTA DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração

JOÃO TORRES CARDOSO

Secretário Municipal da Fazenda

HELIENE GUIMARÃES ESPINOZA

Secretária Municipal de Saúde

ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS BARBOSA

Secretário Municipal de Serviços Públicos

ANTONIO ROBERTO SILVA DANTAS

Secretário Municipal do Meio Ambiente
e Defesa Civil

MARIA LÚCIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Educação

ELÁDIO GOMES DA SILVA

Secretário Municipal de Transportes Urbanos

GERALDO ASSUNÇÃO TAVARES

Secretário Municipal de Terra e Habitação

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N° 5021/95

Dispõe sobre a criação do Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Município do Salvador e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal do Salvador decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° - Fica criado o Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, destinado a simplificar as exigências de documentação para habilitação nas licitações, sob a modalidade de Tomada de Preços.

Art.2° - Consideram-se, para fins desta Lei, microempresas e empresas de pequeno porte as que tenham obtido, no exercício anterior, de janeiro a dezembro, receita bruta total não superior a 12.000 UFP's.

§ 1° - Para as microempresas e empresas de pequeno porte constituídas após janeiro do ano anterior, será considerada a receita bruta de 1.000 UFP's por mês ou fôlego de atividade.

§ 2° - Excluem-se do tratamento desta Lei, independentemente do valor de sua receita bruta, as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que participem do capital de outras empresas, ressalvados os investimentos efetuados anteriores à vigência desta Lei;
- IV - cujo titular, sócio ou seu cônjuge, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite referido neste artigo.

Art.3° - O Registro das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, será organizado e gerido pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá expedir normas complementares sobre a documentação necessária ao registro cadastral e sua renovação.

Parágrafo Único - Da decisão que denegar, suspender ou conceder o registro cadastral, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para o titular da Secretaria Municipal de Administração.

Art.4° - O pedido de registro cadastral será instruído pelo interessado com os seguintes documentos:

- I - registro comercial, no caso de empresa individual;
- II - ato constitutivo devidamente registrado na Junta Comercial em se tratando de microempresa e empresas de pequeno porte e, no caso de Sociedades Cíveis, registro no Cartório de Pessoas Jurídicas acompanhado de prova de diretoria em exercício;
- III - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC e, se for contribuinte de impostos estaduais e municipais, também junto ao Fisco Estadual e Municipal.
- IV - registro ou inscrição, quando obrigatório, na entidade profissional competente;
- V - declaração de atendimento às exigências desta Lei, para ser considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, inclusive de que não existem débitos tributários e de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§ 1° - A declaração mencionada no inciso V deverá obedecer a modelo oficial, no qual constará que o representante da interessada se responsabiliza pela veracidade das informações, sob pena de ser incriminado por falsidade de declaração.

§ 2° - A Secretaria Municipal de Administração poderá, a qualquer tempo, examinar a validade da documentação apresentada, bem como a veracidade das informações prestadas no documento previsto no inciso V do artigo e, constatada qualquer irregularidade deverá suspender ou cancelar o registro cadastral adotando as providências cabíveis de natureza penal.

Art.5° - Para habilitar-se em Tomada de Preços, a micro-empresa ou empresa de pequeno porte apresentará, exclusivamente:

- I - certificado expedido pela Secretaria Municipal de Administração de que se encontra regularmente inscrita no Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- II - atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas de direito público ou privado, pertinentes ao seu ramo de atividade;

§ 1° - Será de 01 (um) ano o prazo de validade do certificado de inscrição no Registro Cadastral das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, expedido pela Secretaria Municipal de Administração;

§ 2° - Os Editais de Tomada de Preços, emitidos após a implantação do Registro Cadastral de que trata esta Lei, deverão mencionar a faculdade contida nos incisos I e II deste artigo;

Art.6° - O disposto na presente Lei aplica-se aos órgãos da administração direta, bem como às autarquias, fundações e entidades da administração indireta, com regime jurídico de direito privado, adaptando-se as normas de licitação.

Art.7° - É de até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, o prazo de instalação e funcionamento do Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito do Município do Salvador.

Art.8° - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art.9° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DO SALVADOR, em 25 de julho de 1995.

LÍDICE DA MATA
Prefeita

FERNANDO ROTH SCHMIDT
Secretário Municipal de Governo

ANTONIO SILVA MAGALHÃES RIBEIRO
RO - Secretário Municipal da Fazenda

UBALDO PORTO DANTAS
Secretário Municipal de Administração

EDUARDO LUIZ ANDRADE MOTA
Secretário Municipal de Saúde

MARIA DE SALETE LACERDA ALMEIDA E SILVA - Secretária Municipal de Educação

MARIA CARMELA TALENTO MOURA
Secretária Municipal de Comunicação Social

MIGUEL KERTZMAN
Secretário Municipal de Transportes Urbanos

EWERTON SOUZA DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Terra e Habitação

JOSÉ HAMILTON DA SILVA BASTOS - Secretário Municipal de Infra-Estrutura Urbana

VIRGÍLIO PACHECO DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Serviços Públicos

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA
Secretário Municipal do Meio Ambiente e Defesa Civil

LUIZ DA COSTA LEAL
Secretário Municipal de Ação Social

CÉLIA REGINA MENEZES BANDEIRA - Secretária Extraordinária de Acompanhamento de Ações Municipais.

LEI N° 5022/95

Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.575/92 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, com a finalidade de propiciar suporte financeiro a execução de projetos relativos à reconstrução, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses do consumidor no Município de Salvador.

Art. 2° - O Fundo terá contabilidade e autonomia financeira próprias, sendo suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios, na forma da Lei.

Art. 3° - Constituem receitas do Fundo:

- I - 70% (setenta por cento) do valor da multa aplicada na forma prevista nos incisos I do artigo 56 da Lei nº 8078/90 e III do artigo 24 do Decreto Federal nº 861/93;
- II - Doações de pessoas físicas, jurídicas, nacionais ou estrangeiras e internacionais;

- III - Transferências, a qualquer título, provenientes de entidades públicas;
- IV - Produtos de incentivos fiscais instituídos em favor do consumidor;
- V - Rendimentos integrais resultantes de aplicações financeiras realizadas pelo Fundo.

Art. 4º - Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta específica de instituição financeira oficial no Município.

Parágrafo Único - A instituição financeira depositária comunicará, em 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

Art. 5º - O Fundo será administrado por gestor a ser designado pelo Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 6º - Os incisos I e II do art. 4º e o art. 5º da Lei 4575, de 08 de julho de 1992, que institui o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, passam a vigorar acrescidos de alíneas com a seguinte redação:

*Art. 4º

I - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão colegiado, integrante da estrutura organizacional do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, como órgão deliberativo, competindo-lhe:

c) gerir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma do Art. 5º desta Lei;

d) examinar e aprovar, projetos relativos à reconstrução, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses do consumidor;

e) elaborar o seu Regimento Interno.

II - Secretaria Municipal de Serviços Públicos SESP, como Órgão Executivo, através da Coordenadoria de Defesa do Consumidor - CODECON, competindo-lhe:

a) cumprir e fazer cumprir as normas da política municipal de proteção e defesa do consumidor;

b) prestar aos consumidores permanente orientação dos seus deveres, direitos e garantias;

c) receber, analisar, avaliar reclamações e consultas, denúncias ou sugestões dos consumidores;

d) fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

e) propor solução conciliatória e, em não havendo, ouvido o consumidor prejudicado, promover o encaminhamento aos órgãos competentes para adoção das medidas judiciais cabíveis;

f) auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

g) manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente;

h) funcionar, no processo administrativo, como órgão preparador e instância de julgamento, observadas as normas do Decreto Federal nº 861, de 09 de julho de 1993.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, presidido pelo Titular da Secretaria Municipal de Serviços Públicos-SESP, será composto por representantes e respectivos suplentes dos órgãos e entidades públicas e privadas a seguir:

I - Secretaria Municipal de Saúde;

II - Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Defesa Civil;

III - Secretaria Municipal da Fazenda;

IV - Câmara de Vereadores;

V - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia / OAB -Ba.;

VI - Um representante do Ministério Público;

VII - Um representante da Associação Comercial;

VIII - Câmara de Diretores Lojistas;

IX - Federação das Indústrias do Estado da Bahia - FIEBA;

X - Um representante de entidade civil de defesa do consumidor;

XI - Associação Bahiana de Imprensa-ABI;

XII - Sindicato dos Empregados no Comércio de Salvador.

Art. 7º - Os Órgãos que integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor ao editarem normas complementares à execução desta Lei, deverão adaptá-las às disposições do Decreto Federal nº 861/93.

Art. 8º - O desdobramento dos Órgãos previstos nesta Lei, bem como a discriminação das suas competências e atribuições serão objeto de Projeto de Lei do Poder Executivo a ser encaminhado ao Poder Legislativo para aprovação.

Art. 9º - Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a publicar no prazo de 30 (trinta) dias a íntegra da Lei nº 4575/92 com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DO SALVADOR, em 23 de julho de 1995.

LÍDICE DA MATA
Prefeita

FERNANDO ROTH SCHMIDT
Secretário Municipal de Governo

ANTONIO SILVA MAGALHÃES
RIBEIRO - Secretário Municipal da
Fazenda

UBALDO PORTO DANTAS
Secretário Municipal de Administração

EDUARDO LUIZ ANDRADE
MOTA - Secretário Municipal
de Saúde

MARIA DE SALETE LACERDA ALMEI
DA E SILVA - Secretária Municipal de
Educação

CÉLIA REGINA MENEZES
BANDEIRA - Secretária Extraordi-
nária de Acompanhamento de
Ações Municipais

MIGUEL KERTZMAN
Secretário Municipal de Transportes
Urbanos

EWERTON SOUZA DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Terra e
Habitação

JOSÉ HAMILTON DA SILVA BASTOS
Secretário Municipal de Infra-Estrutura
Urbana

VIRGÍLIO PACHECO DE
ARAÚJO NETO - Secretário
Municipal de Serviços Públicos

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA
Secretário Municipal do Meio Ambiente e
Defesa Civil

LUIZ DA COSTA LEAL
Secretário Municipal de Ação
Social

MARIA CARMELA TALENTO MOURA
Secretária Municipal de Comunicação Social